

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.185.705-4

PARECER CEE/CEIF N.º 385/24

APROVADO EM 17/10/24

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: MOVIMENTO DE PAIS – UMA NOVA ESCOLA WALDORF EM
CURITIBA (ASSOCIAÇÃO GRÃO SABER)

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de autorização para realizar matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental (anos iniciais), apenas para as crianças que já possuem seis anos de idade completos.

RELATORA: DÉBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER

EMENTA: Consulta para autorização de matrícula no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, restrita a crianças que completem 6 (seis) anos de idade até o início do ano letivo. Observância ao corte etário estabelecido pela legislação vigente. Impossibilidade de atendimento ao solicitado.

I - RELATÓRIO

A Associação Movimento de Pais – Uma Nova Escola Waldorf em Curitiba, mantenedora da Escola Grão Saber – Ensino Fundamental, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, por intermédio de seu advogado adiante assinado (procuração anexa), de consulta e autorização para realizar matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental (anos iniciais), apenas para as crianças com 06 (seis) anos de idade completos.

Diante da solicitação mencionada, a Associação Grão Saber apresentou os seguintes memoriais descritivos, que detalham as informações relevantes para o processo:

- i. Na origem, cuida-se de procedimento administrativo que trata de consulta ao respeitável Conselho, para que este defira autorização à Associação Grão Saber, legitimando-a a realizar a matrícula estudantil, no primeiro ano do ensino fundamental I, apenas para as crianças que já possuem seis anos completos;
- ii. Tal consulta e correlato pleito, no que concerne ao amparo jurídico e normativo, encontram robusta base, tanto na legislação federal (CF, arts. 209 e ss; Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases, art. 32; Resolução CNE/CEB nº 03/2005, art. 1º; Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação, art. 8º e Anexo, Meta 2), quanto na legislação estadual (Lei Estadual nº 18.492/2005 – Plano Estadual de Educação, art. 1º e Item 3.2.3).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.185.705-4

iii. No que concerne ao âmbito pedagógico, insta ressaltar a que a Associação Grão Saber é instituição de ensino que se pauta nos preceitos da Pedagogia Waldorf, cuja Autorização de Funcionamento, Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico foram conhecidos, acolhidos e homologados pela Resolução nº 8003/2022, da Secretaria Estadual de Educação, [...].

iv. Assim, cuida-se de legítima consulta e idôneo pleito de autorização, porque portadores de robusto esboço jurídico-normativo, bem como porque têm respaldo em hígidos princípios pedagógicos e antroposóficos, que integram a educação Waldorf, tudo, no sentido de respeitar as fases (setênios) do ser em formação, assegurando o desenvolvimento educacional e intelectual da criança em seus âmbitos físico, mental e psíquico.

v. Eis a síntese do essencial. Eis o Memorial.

vi. Evitando-se delongas, para não desvirtuar a natureza desta singela peça, reiteram-se integralmente as razões de fato e os fundamentos técnico-pedagógicos, jurídicos e normativos que constam da petição inicial, que segue, em anexo, para ratificar o arguido

vii. Pugna-se, por fim, seja conhecido este Memorial, para que, seja conhecida e acolhida a consulta a este r. órgão e d. autoridade, visando ao provimento administrativo em prol da Associação Grão Saber, concedendo-lhe autorização para matricular, no Primeiro Ano do Ensino Fundamental I, apenas as crianças que já contam com Seis Anos completos.

II – MÉRITO

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de autorização para matricular crianças com 6 (seis) anos de idade completos, no Ensino Fundamental - anos iniciais, conforme os preceitos pedagógicos da Escola Grão Saber, pautada no **Método Waldorf**, que tem como objetivo o desenvolvimento integral da criança, estruturada em “setênios”, respeitando o ritmo individual de desenvolvimento da criança.

Cabe destacar que tal solicitação está baseada nos princípios pedagógicos adotados pela instituição, conforme apresentados a seguir:

1. Notas Prévias

i. A instituição “**Movimento de Pais – Uma Nova Escola Waldorf em Curitiba**”, com nome de fantasia Associação Grão Saber, doravante escola ou Grão Saber, consiste numa instituição de ensino e educação fundamentais, da pré-escola ao 1º Grau, que se pauta nos preceitos pedagógicos do Método ou Sistema Waldorf;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.185.705-4

ii. Não é demasiado registrar que a Grão Saber é associação cultural, social, educacional e pedagógica, que não possui finalidade lucrativa e é isenta de qualquer preconceito, tampouco discriminação, de raça, etnia, religião, cor ou de opção político-partidária, quer em suas atividades e objetivos sociais, quer entre os componentes do seu quadro associativo;

[...]

2. Origem da Pedagogia Waldorf

v. A Pedagogia Waldorf surgiu em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, através do sr. Emil Molt, diretor da fábrica de cigarros Waldorf/Astória, em Stuttgart e do ideal de seus trabalhadores que visavam a uma educação escolar mais adequada às reais necessidades do desenvolvimento humano, após participarem de palestras sobre temas sociais e educativos indicadas pelo seu diretor;

vi. O Sr. E. Molt solicitou, então, a Rudolf Steiner que o auxiliasse na criação e organização, segundo sua concepção sócio-antropológica, de uma escola para os filhos dos operários da fábrica de cigarros;

vii. Em setembro de 1919, na cidade de Stuttgart - Alemanha, com 12 docentes e 256 alunos, começou a funcionar a primeira escola Waldorf;

viii. No Brasil, a primeira escola Waldorf começou a funcionar em 1956, em São Paulo. Hoje são 8 (oito) escolas que ofertam até o Ensino Médio, com duração de um ciclo de 12 (doze) anos letivos; 18 (dezoito) que têm até o Ensino Fundamental, onde é completado um ciclo de 9 (nove) anos de educação, que é o currículo proposto por R. Steiner (sendo quatro escolas até o 5º ano); também há Jardins de Infância independentes. Estas estão agrupadas em torno das sete regionais e filiadas à FEWB – Federação das Escolas Waldorf no Brasil, totalizando aproximadamente 119 instituições no Brasil;

ix. Atualmente, existem mais de 1.100 escolas Waldorf/Steiner em 64 países e 1.857 jardins de infância Waldorf em mais de 70 países, além de associações Waldorf e centros de treinamento de professores para educadores e professores Waldorf em todo o mundo.

3. Fundamentos e Princípios da Pedagogia Waldorf utilizada pela escola

i. A escola constituída na Pedagogia Waldorf trabalha com base nas fases do desenvolvimento humano, cabendo à escola prover as necessidades das crianças, independentemente de imposições ou forças, políticas e econômicas, pois procuram educar com vistas à formação do pensamento livre, para que os alunos se tornem jovens com maturidade social, com senso de convivência em sociedade, de compaixão pelo próximo, de tomar suas atitudes num sentido mais coletivo e não somente pessoal, ou seja, se tornar realmente um cidadão digno, aprendendo a viver em sociedade, com razão, respeito e cooperação;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.185.705-4

ii. A Pedagogia Waldorf concebe o homem como uma unidade harmônica físico-anímico-espiritual e sobre esse princípio fundamenta toda a prática educativa. Considera o lado anímico-espiritual como a essência individual única de cada ser humano e o corpo físico como a sua imagem e instrumento;

[...]

v. A partir de uma visão antropológica, **a Pedagogia Waldorf** propõe uma concepção sobre o homem que abrange todas as dimensões humanas, em íntima relação com o mundo; **explica e fundamenta o desenvolvimento dos seres humanos, segundo princípios gerais evolutivos que compreendem etapas de 7 (sete) anos**, denominados setênios;

vi. Cada setênio apresenta momentos claramente diferenciáveis, nos quais surgem ou despertam interesses, perguntas latentes e necessidades concretas. Os setênios são assim constituídos: de 0 aos 7 anos, dos 7 aos 14 anos e dos 14 aos 21 anos;

vii. Estes setênios são muito importantes na estruturação do ensino da Pedagogia Waldorf, uma vez que as definições dos procedimentos metodológicos e do currículo se baseiam na concepção de desenvolvimento da criança, fundamentada pela antropologia Antroposófica, detidamente explicado no “Capítulo XII. Organização Didática e Pedagógica”, do Plano Político-Pedagógico da escola;

ix. A partir do entendimento das diferenças de cada setênio, é formulado o currículo a ser desenvolvido. O currículo é organizado no tempo e no ritmo adequado à situação evolutiva, considerando a ciência, a arte e os valores morais e espirituais. Procuram estabelecer uma relação harmônica entre o desenvolvimento e a aprendizagem da experiência humana culturalmente organizada. É dada ênfase ao respeito e à admiração ante o mundo.

4. Do currículo escolar

i. No que concerne ao presente pedido administrativo, reputa-se imprescindível discernir sobre o conteúdo curricular atinente ao segundo setênio, justamente para caracterizar, com fidelidade, que, o ingresso da criança, no 1º ano do ensino fundamental, deva ocorrer quando ela já possui 6 (seis) anos completos.

ii. Tal escrúpulo técnico, na Pedagogia Waldorf, procede porque a criança, no primeiro setênio (dos 0 aos 7 anos), empregou todas as suas energias para o desenvolvimento do seu corpo físico. Ela manifesta toda sua capacidade de ação através de intensa atividade corporal. Nos primeiros sete anos de vida, educar é permitir à criança exercitar seus sentidos. Todas as atividades da Educação Infantil devem atender ao desenvolvimento sensório-motor. Os sentidos são as janelas para o mundo do nosso corpo, para o mundo da natureza e meio ambiente, e para o mundo das relações.

[...]

Por isso, o brincar é de fundamental importância. Brincando, a criança imita o mundo que a cerca, recriando o que vivencia do mundo adulto e aquilo que capta com os seus sentidos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.185.705-4

iii. Vale reforçar, fazendo referência à BNCC – Base Nacional Conteúdo Curricular – da Federação das Escolas Waldorf no Brasil (disponível em http://fewb.org.br/documentos_bncc/BNCC-EI-Texto%20Final.pdf), que:

“A pedagogia Waldorf sustenta-se a partir da compreensão dos setênios, que são períodos de sete anos inicialmente descritos por Sólon na Grécia antiga”. “Rudolf Steiner retomou a questão dos setênios elaborando sua dinâmica em muitas palestras pedagógicas e gerais.” (BURKHARD, 2001, p.18). Os setênios representam ciclos no desenvolvimento do ser humano, de forma que biograficamente, a cada período de sete anos, as necessidades transformam-se, bem como as perguntas latentes que movem o ser na fase em questão. Cada setênio é marcado por passagens importantes.

As ações educacionais emergem do entendimento dos ciclos de sete anos e da tônica que caracteriza cada uma dessas etapas: é assim que surge o currículo Waldorf, “onde os conteúdos do ensino tornam-se legítimos por se relacionarem com a faixa etária dos alunos.” (RICHTER, 2002, p. 5).

O primeiro setênio, do nascimento aos sete anos, é um período de vida decisivo na biografia do ser humano, pois é na primeira infância que a criança adquire o andar, falar e pensar, qualidades essencialmente humanas, além de constituir e amadurecer a sua corporeidade de tal forma que no futuro possa tornar-se um ser humano livre.”

iv. Respeitada tal marcha evolutiva ou estágio de desenvolvimento, a criança ingressa e avança ao segundo setênio (dos 7 aos 14 anos). Nesta fase a criança passa a ter todas as suas forças dirigidas ao seu desenvolvimento anímico. Emancipando-se da vida puramente corporal, sua força vital reaparece metamorfoseada em boa memória, imaginação, prazer em repetições rítmicas e frequentemente em desejo de conhecer imagens de caráter universal capazes de estimular a fantasia.

No Brasil, a idade mínima para ingressar no Ensino Fundamental é de 6 anos completos até o dia 31 de março do ano em que a criança vai começar a estudar. Isso significa que, se uma criança completar 6 anos até essa data, ela pode ser matriculada no 1º ano do Ensino Fundamental.

Esse critério está definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e é importante para garantir que as crianças estejam prontas para a experiência escolar.

Diante da solicitação e argumentos apresentados neste protocolado, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Conselho em 25/07/2024, tendo em vista a data do corte etário estabelecido pela Resolução n.º 6, de 20 de outubro de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional Educação CNE/CEB.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.185.705-4

A Assessoria Técnica deste Conselho/CEE/PR manifestou-se pela Informação n.º 02/2024, de 02/09/2024, e remeteu o protocolado à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – CEIF, cabendo destacar o contido na referida Informação, nos seguintes termos:

O presente expediente, endereçado a Presidência deste CEE/PR, traz em pauta, consulta e solicitação de autorização para realização de matrícula no Ensino Fundamental, anos iniciais, apenas às crianças com 06 (seis) anos de idade completos, no início do ano letivo.

A matéria em questão foi judicializada e em razão de decisões antagônicas em vários estados da Federação quanto à legalidade ou não de se estabelecer corte etário, o tema foi alçado à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Constitucionalidade ADC N° 17 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n° 292.

Na ADC N° 17, ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, o STF julgou procedente o pedido para declarar constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental e que cabe ao Ministério da Educação definir o momento em que o estudante deverá preencher o critério etário.

A ADPF N° 292, ajuizada pela Procuradoria Geral da República sob a alegação de que os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB N° 1/2010 e os artigos 2.º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB n° 06/2010 afrontariam dispositivos constitucionais de acesso à Educação Básica gratuita e obrigatória, dos quatro aos dezessete anos de idade e de acesso à educação infantil em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade. Tal ação foi julgada improcedente pelo STF.

O corte etário fixado pelo Conselho Nacional Educação (CNE) consubstanciado na Resolução CNE/CEB N° 1/2010 e Resolução/CEB N° 6/2010 foi declarado constitucional pelo STF, última instância do Poder Judiciário e, portanto, todos os sistemas de ensino devem dar cumprimento a esse entendimento com vistas a padronizar a idade de ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental em todo território nacional.

A Resolução CNE N° 01/2010, que define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, estabelece a idade de ingresso para o Ensino Fundamental, in verbis:

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

A Resolução CNE/CEB, N° 06/2010, de 20 de outubro de 2010, define Diretrizes Operacionais para matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil dispõe:

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.185.705-4

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Após a decisão do STF proferida em julgamento conjunto das duas ações em 01/08/2018, o Conselho Nacional de Educação (CNE) exarou o Parecer CNE/CEB Nº 2/2018, cujo propósito é consolidar, aprofundar e confirmar o entendimento do Conselho Nacional de Educação, sobre as normas por ele definidas nas Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais que orientaram a implantação e o desenvolvimento de atividades educacionais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de nove anos, a saber:

Essa consolidação é particularmente importante diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou constitucional a matrícula de crianças no ensino fundamental aos seis anos de idade e reconheceu a competência do Ministério da Educação e seu órgão normativo, o CNE, para a definição do momento de efetivação das matrículas. A decisão do STF implicará o realinhamento de conduta de escolas, redes e sistemas de ensino que, baseados em entendimentos diversos, vinham realizando matrículas de crianças adotando critérios de “data de corte etário” em desacordo com as normas nacionais. Para esses casos, o presente Parecer indicará os procedimentos a serem adotados no sentido de preservar os direitos e a integridade dos percursos educacionais das crianças.

Em simetria, no âmbito estadual, o Conselho Estadual de Educação do Paraná emitiu o Parecer Normativo Nº 02/2018, o qual orienta as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná no cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 02/2018, e, de igual forma, reitera que a data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Destarte, o pedido apresentado a este CEE/PR pelo Movimento de Pais – Uma Nova Escola Waldorf em Curitiba, Associação Grão Saber, mantenedor da Escola Grão Saber – Ensino Fundamental, de exigir que a criança tenha seis anos completos no início do ano letivo, encontra óbice na legislação educacional vigente em âmbito nacional e estadual, pois a matéria já foi decidida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento e decisão conjunta sobre a Ação Declaratória de

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.185.705-4

Constitucionalidade – ADC 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 292 – STF, conforme exposto acima.

Por fim, para o presente caso, prudente ressaltar o que dispõe o artigo 209 da Constituição Federal, quanto a oferta de ensino pela iniciativa privada:

Art. 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Sendo assim, há obrigatoriedade da rede privada de ensino em cumprir normas educacionais nacionais, não obstante, também, atender as normativas estaduais, exaradas pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/PR.

III. CONCLUSÃO

À luz das informações aqui contidas, não há outra conclusão senão a de impossibilidade de atendimento ao solicitado pelo requerente, por tratar de matéria já debatida e pacificada em âmbito administrativo e no âmbito do Poder Judiciário, de forma diversa da solicitada. Os comandos normativos constantes nas legislações nacionais e deste Conselho Estadual de Educação do Paraná, para a matéria em tela, expressas nas Resoluções CNE/CEB n.º 01/2010 e n.º 06/2010, no Parecer CNE/CEB n.º 2/2018, e no Parecer CEE/PR n.º 02/2018, todas em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, constituem normas de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Escola Grão Saber – Ensino Fundamental, mantida pelo Movimento de Pais Uma Nova Escola Waldorf em Curitiba deve observar na oferta de Ensino Fundamental - Anos Iniciais o corte etário de 6 anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula, conforme estabelecido na legislação específica.

Diante do exposto, esta Relatora entende que a instituição deve atender de forma precisa, o cumprimento da legislação referente ao corte etário no Brasil, para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, conforme as normas e decisões judiciais vigentes. Essas determinações estabelecem que a criança deve completar **6 anos até o dia 31 de março** do ano letivo para ser admitida no **1º ano do Ensino Fundamental**. O cumprimento dessa regra garante a homogeneidade etária entre os alunos, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e com as regulamentações do Conselho Nacional de Educação (CNE), validadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.185.705-4

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta da Associação Movimento de Pais – Uma Nova Escola Waldorf em Curitiba, mantenedora da Escola Grão Saber – Ensino Fundamental, conforme disposto no Mérito deste Parecer.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as devidas providências.

É o Parecer.

Débora Vilas Boas Talga Weiller
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

Marli Regina Fernandes da Silva
Presidente da CEIF